

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.695/2021

Às Comissões, em 29/06/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO MOREIRA (PAULINHO) (*1941+2020).

Autor: Leandro Morais

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>27</u> / <u>07</u> / <u>2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7695 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO
MOREIRA (PAULINHO) (*1941+2020).**


Autor: Ver. Leandro Morais

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA BENEDITO MOREIRA (PAULINHO) a atual Rua 5 (SD-05), que tem início na Avenida Benedita de Jesus Fraga e término na Avenida Sérgio Morais Teixeira, localizada no bairro Loteamento Jardim São Fernando.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 27 de julho de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7695 / 2021

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO
MOREIRA (PAULINHO) (*1941+2020).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA BENEDITO MOREIRA (PAULINHO) a atual Rua sem denominação nº 5 (SD-05), que tem como início na Avenida Benedita de Jesus Fraga e término na Avenida Sérgio Morais Teixeira, localizada no bairro Loteamento Jardim São Fernando.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

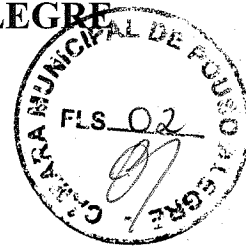
Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021.

Leandro Morais
VEREADOR

ASSINADO POR LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645 - 29/06/2021 14:36:18 - Y9X4-C3P6-B3Z5-Z3K0



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Benedito Moreira nasceu no dia 31/12/1941, na cidade de Presidente Alves/SP, filho da mineira Maria de Abreu Moreira e pai José Bento Moreira. Era o segundo filho de uma família composta por 4 irmãos, sendo eles: Maria Aparecida, Benedito, Cremilda e Sidney.

Desde criança sempre foi muito ativo, gostava de viver a vida com muita alegria e intensidade, principalmente na adolescência. O samba era um dos ritmos musicais preferido, no qual chegou a desfilar em algumas escolas. Era muito carismático, leal, gostava de inventar bordões como: "Meu carro é meu chinelo" e "Quem cuida, usa". Era conhecido como Paulinho em sua cidade natal.

Foi muito namorador, mas quando conheceu Maria Eunice se apaixonou e casaram-se, gerando 3 filhas: Elaine, Keli e Ana Paula. Mas depois de 12 anos esse relacionamento chegou ao fim.

Após a o divórcio, Benedito Moreira assumiu sozinho a criação das 3 filhas (com as idades de 10, 8 e 3 anos), desdobrando-se entre o funcionalismo público da cidade de São Paulo como fiscal, o seu amor e sua vida para com a suas as filhas e mais tarde para os netos.

Foi um pai que abdicou da sua vida pessoal para se dedicar as filhas, cuidando, educando e demonstrando amor e carinho da forma mais integra. E em vida suas filhas também puderam demonstrar todo o reconhecimento dessa abdicação em favor a elas.

Quando a sua filha caçula Ana Paula foi a trabalho para a cidade de Pouso Alegre e posteriormente fixou residência nessa cidade, Benedito também se mudou para o município. Iniciou um grande amor por Pouso Alegre, pois foi a cidade que recebeu uma das suas filhas de braços abertos, acolhendo-a e dando oportunidades de crescimento profissional e pessoal.

A cidade de Pouso Alegre, proporcionou profissionalmente que sua filha fosse servidora do presídio local por 9 anos, onde há 20 anos reside na cidade. Na oportunidade Ana Paula se casou e teve um casal de filhos, sendo estas algumas das razões que Benedito tanto se orgulhava e nutria muito carinho por Pouso Alegre, sempre elogiando a cidade para todos que conhecia.

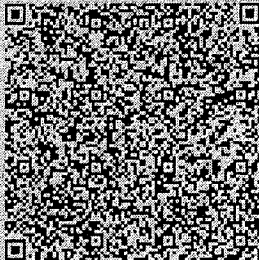
No dia 12 de agosto de 2019, Benedito Moreira foi acometido por um AVC e no dia 12 de abril de 2020 faleceu, nos deixando uma enorme tristeza e uma imensa saudade que cresce a cada dia.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2021.

Leandro Morais
VEREADOR

ASSINADO POR LEANDRO DE MORAIS PEREIRA:08918824645 - 29/06/2021 14:36:18 - Y9X4-C3P6-B3Z5-Z3K0

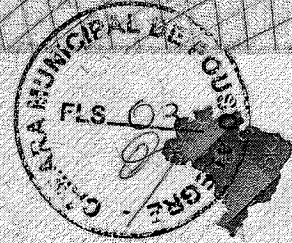
Selo Digital



1154102PV000000013449120B
acesse em
<https://selodigital.tjsp.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

BENEDITO MOREIRA

CPF: 682.895.968-04

Matrícula

115410 01 55 2020 4 00327 100 0105466 74

Sexo Masculino	Cor Parda	Estado civil e idade Casado, 78 anos **
--------------------------	---------------------	---

Naturalidade Presidente Alves-SP **	Documento de identificação 5.330.349-SSP-SP **	Eleitor Não
---	--	-----------------------

Filiação e residência
JOSÉ BENTO MOREIRA e MARIA DE ABREU MOREIRA. O falecido era residente e domiciliado, à Rua Lagoa Grande, 51, Vila Medeiros, em São Paulo-SP **

Data e hora do falecimento Doze de abril de dois mil e vinte, às 14h 57min **	Dia 12	Mês 04	Ano 2020
---	------------------	------------------	--------------------

Local do falecimento
em domicílio, neste Subdistrito à Rua Lagoa Grande, 51, Vila Medeiros, em São Paulo-SP **

Causas
indeterminada, acidente vascular cerebral, hipertensão arterial sistêmica, hipertensão arterial sistêmica, autopsia não realizada conforme Resolução SS-32 de 20/03/2020 **

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) Crematório Municipal Doutor Jayme Augusto Lopes, São Paulo/SP **	Declarante Elaine Cristina Moreira **
--	---

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Francis Albert Fujii, CRM nº 104852 e Dra. Niedja Praxedes de Azevedo, CRM nº 180909 **

Data do assento do óbito
vinte de abril de dois mil e vinte

Averbações/Anotações a acrescentar
Nascido em 31 de dezembro de 1941. Pela declarante foi dito, que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que o mesmo não era eleitor e nem reservista. Deixou a mulher Maria Eunice Alves Moreira e três (3) filhas maiores: Elaine Cristina, Keli Regina e Ana Paula. Não era beneficiário do INSS NIHIL. **

Anotações de cadastro				
Tipo documento	Número	Data expedição	Órgão expedidor	Data de validade
RG	5.330.349	06/08/1979	SSP/SP
CEP residencial	02.216-070		Grupo Sanguíneo	---

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício
Oficial de Registro Civil e Anexos de Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi - São Paulo-SP

Oficial Registrador
Maria Elena Castagnoli Costa Neves

Município e Comarca: TJF
São Paulo - SP

Endereço
Avenida Nova Cantareira, 2503 - CEP: 02.341-000 - Tel: (11) 2953-0125

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

São Paulo-SP, 23 de abril de 2020

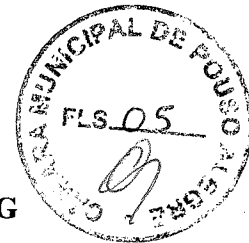
Sara de Oliveira Silva
SARA DE OLIVEIRA SILVA
Escrivente

Sara de Oliveira Silva
Escrivente
Ofício do Registro das Pessoas Naturais e Invenção de Notas do 22º Subdistrito - Tucuruvi - SP

11541-0 - AA 000251452



11541-0-244001-252000-1219



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 29 de junho de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.695/2021**, de autoria do vereador Leandro Morais, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO MOREIRA (PAULINHO) (*1941 +2020)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA BENEDITO MOREIRA (PAULINHO) a atual Rua sem denominação nº 5 (SD-05), que tem como início na Avenida Benedita de Jesus Fraga e término na Avenida Sérgio Morais Teixeira, localizada no bairro Loteamento Jardim São Fernando.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

1



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

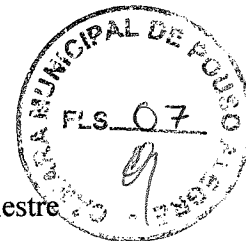
A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, *in* Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

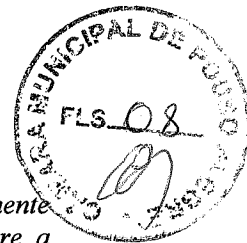
Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)



Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.695/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023

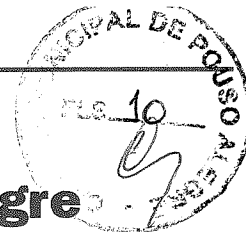
Ana Clara A. Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.695/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO MORAIS, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO MOREIRA (PAULINHO) (*1941 +2020)”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 7.695/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO MORAIS, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO MOREIRA (PAULINHO) (*1941 +2020)”.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, passa a denominar-se: RUA BENEDITO MOREIRA (PAULINHO) a atual Rua sem denominação nº 5 (SD-05), que tem como início na Avenida Benedita de Jesus Fraga e término na Avenida Sérgio Morais Teixeira, localizada no bairro Loteamento Jardim São Fernando.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei e verifica que não existe nenhum vício que impeça a tramitação do projeto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.695/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de julho de 2021.

Oliveira
Relator

Leandro Morais
Presidente

Elizelto Guido
Secretario